

Casa "Vereador José Ferreira Tomé Camara Municipal de Monteiro
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Projeto de Lei nº 2.162/2021

Dispõe sobre a oferta de merenda escolar adequada Para alunos diabéticos, hipertensos ou obesos na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de oferecer, por parte do Poder executivo, a alimentação escolar diferenciada para alunos diabéticos, hipertensos, obesos e acometidos por outras moléstias devidamente comprovadas matriculadas na Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Todos os casos de doenças deverão ser comprovados por atestado médico.

Art. 2º O cardápio da alimentação de que trata o artigo 1º para alunos diabéticos, hipertensos e obesos será elaborado e desenvolvido pelo os nutricionistas da Secretaria Municipal de Saúde em parceria com os nutricionistas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação deverá elaborar relação completa de todos os alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino que



asa "Vereador José Ferreira Tomé"
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

sejam portadores de diabetes, hipertensão e obesidade para que estes recebam alimentação adequada.

Art. 4º O executivo Municipal poderá firmar convênios com entidades da sociedade civil, em conjunto com a secretaria Municipal de Saúde, para a realização dos exames necessários á constatação de diabetes, de hipertensão e de obesidade.

Art. 5º caberá ao Executivo à regulamentação desta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

Venho respeitosamente apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização para o Município regulamentar a implantação do Programa de oferta de merenda escolar adequada para alunos diabéticos, hipertensos ou obesos na Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Monteiro.

Av. Olimpio Gomes, 22 - 2º Andar - Monteiro-PB - CEP: 58.500-000 - Fone: (083) 351-1531/351-1509 Home page: www.monteiro.pb.gov.br/camara.htm - e-mail: camarademonteiro@bol.com.br



Casa "Vereador José Ferreira Tomé"
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Cumpre esclarecer, primeiramente, que a Lei Federal nº 12.982 de 28 de maio de 2014 determinou o provimento de alimentação escolar adequada para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.

O diabetes é uma doença crônica incurável, que necessita de tratamento e controle adequados, sem o que podem ocorrem sérios danos à saúde. O tratamento requer restrições na alimentação do paciente e, em alguns casos, o uso de medicamentos. A doença atinge não só adultos, mas também crianças e adolescentes, grande parte dos quais está matriculada na rede pública de ensino.

É fundamental que o Poder Público promova o atendimento das necessidades específicas desses alunos, o que inclui o fornecimento de alimentação diferenciada, a partir da elaboração de um plano nutricional adequado. Vários municípios brasileiros têm adotado a obrigatoriedade de distribuição de merenda especial para os alunos diagnosticados como portadores de diabetes, medida que entendemos deva ser estendida para toda a rede de ensino municipal.



Casa "Vereador José Ferreira Tomé"
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Vale ressaltar ainda que, para muitas crianças, a merenda escolar servida é uma das principais refeições do dia. Dessa maneira, é dever do Município disponibilizar uma alimentação diferenciada, de acordo com as condições e no zelo da saúde dos estudantes.

Portanto, este projeto trata de questão relevante para a saúde pública, pois a provisão de uma alimentação adequada aos estudantes é uma preocupação justa e necessária. As crianças e os adolescentes acometidos por qualquer um dos problemas aqui apontados necessitam de alimentação apropriada para superar as dificuldades que surgem no dia-a-dia, só assim poderão fazer tudo o que uma criança sadia pode fazer.

Sala das sessões, 8 de abril de 2021.

ANTÔNIO DE MELO SOBRINHO
(TOINHO DE NEQUINHO)

Av. Olimpio Gomes, 22 - 2° Andar - Monteiro-PB - CEP: 58.500-000 - Fone: (083) 351-1531/351-1509 Home page: www.monteiro.pb.gov.br/camara.htm - c-mail: camarademonteiro@bol.com.br



Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

DESPACHO

Encaminho o presente Projeto de Lei nº 2.162/2021 à Comissão permanente de Justiça e Redação, para deliberação de acordo com os prazos regimentais.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2021.

HÉLIO SANDRO LIRA DA SILVA Vereador - Presidente



Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

Oficio nº 01/GP/CMM

Monteiro, 15 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor

Juraci Conrado de Oliveira

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Monteiro-PB

Senhor Presidente,

Ao tempo em que lhe cumprimento, encaminho a Vossa Excelência despacho referente ao PL nº 2.162/2021 de autoria do vereador Antônio de Melo Sobrinho, o qual "Dispõe sobre a oferta de merenda escolar adequada para alunos diabéticos, hipertensos ou obesos na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.

SEÇÃO III DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 61. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I-convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, todos integrantes da Comissão;

II-presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III- receber a matéria destinada a Comissão e designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração;

IV- zelar pela observância dos prazos concedidos a Comissão;

V- representar a Comissão nas relações com a Mesa no Plenário:

Sem mais para o momento renovo votos de consideração e apreço,

Atenciosamente

HÉLIO SANDRO LIRA DA SILVA

Presidente

Av. Olimpio Gomes, 22 - 2º Andar - Monteiro-PB - CEP: 58.500-000 - Fone: (083) 351-1531/351-1509 Home page: www.camarademonteiro.pb.gov.br e-mail: camara@monteiro.pb.gov.br



Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PL Nº 2.162/2021.

Dispõe sobre a oferta de merenda escolar adequada Para alunos diabéticos, hipertensos ou obesos na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.

I - Relatório

Estando assim o Projeto dentro das técnicas legislativas, juridicamente corretas e dentro da constitucionalidade necessária.

Em referencia ao Projeto 2.162/2021. O relator sugere que seja apresentado um parecer Jurídico do Advogado da Câmara Municipal, antes de passar pela CCJ.

II - Voto do relator

Pelo acima exposto somos pelo seguimento processual e no mérito o acolho e opino pela sua APROVAÇÃO.

Sala das Comissões em 20 de abril de 2021.

RICARDO JORGE DE ALMEIDA MENEZES Relator

Av. Olimpio Gomes, 22 - 2º Andar - Monteiro-PB - CEP: 58,500-000 - Fone: (083) 351-1531 / 351-1509 - Fax: (083) 351-2136 Home page: www.monteiro.pb.gov.br/camara.htm - e-mail: camara@monteiro.pb.gov.br



Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

Projeto de Lei nº 2.162/2021

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador Antônio de Melo Sobrinho (Toinho de Nequinho) dispondo sobre a oferta de merenda escolar adequada para alunos diabéticos, hipertensos ou obesos na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.

Aborda em sua justificativa, a alimentação de crianças e adolescentes como questão relevante para a saúde pública.

Passo a considerar:

No que concerne ao PL nº 2.162/2021, este se encontra adequado aos requisitos legais, vejamos:

A Lei Federal nº 12.982/2014, determinou o provimento de alimentação escolar adequada aos alunos portadores de estado ou de condição de saúde específica, no seu Art. 12, § 2º:

"Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento."

A alimentação escolar é um direito constitucional, garantido pela Constituição Federal, que determina:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde". (Grifos nossos)

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Av. Olímpio Gomes, 22 - 2º Andar - Monteiro-PB - CEP: 58.500-000 - Fone: (083) 351-1531 / 351-1509 - Fax: (083) 351-2136 Home page: www.monteiro.pb.gov.br/camara.htm - e-mail: camara@monteiro.pb.gov.br



Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2° Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Grifos nossos)

Portanto, cabe aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios o papel principal na organização e no financiamento de ações previstas nos artigos constitucionais acima citados.

Com efeito, analisando-se o Projeto de Lei em epigrafe, vislumbra-se a existência de previsão legal para o fornecimento de uma alimentação adequada para alunos diabéticos, hipertensos ou obesos na Rede Pública Municipal de Ensino.

Em sendo assim, OPINO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.162/2021.

É o parecer.

Monteiro, 25 de abril de 2021.

Maria Silvana Alves Advogada



Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

Projeto de Lei nº 2.162/2021 III- Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Voto do Membro Idervaldo Campos Beliz (X) Acolho o Parecer do Relator) Rejeito o Parecer do Relator Voto do Presidente Juraci Conrado de Oliveira (X) Acolho o Parecer do Relator Rejeito o Parecer do Relator. Cours 42011. RESULTADO A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 20 de abril de 2021, opinou pela (X) Aprovação do Projeto de Lei nº 2.162/2021 () Rejeição do Projeto de Lei nº 2.162/2021 Sala das Comissões, em 20 de abril de 2021. de la Presidente Juraci Conrado de Oliveira Relator Ricardo Jorge de Almeida Menezes Membro Idervaldo Campos Beliz

> Av. Olímpio Gomes, 22 - 2º Andar - Monteiro-PB - CEP: 58.500-000 - Fone; (083) 351-1531 / 351-1509 Home page: www.camarademonteiro.pb.gov.br e-mail: camara@monteiro.pb.gov.br



Casa "Vereador José Ferreira Tomé"
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATA 17/2021.

TERMO DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO, ESTADO DA PARAÍBA.

Aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, com a presença dos vereadores: Juraci Conrado de Oliveira, Ricardo Jorge de Almeida Menezes e Idervaldo Campos Beliz, todos sendo membros da Comissão de Justiça e Redação - CJR, sob a Presidência do primeiro Edil indicado reuniram-se na Sala das Comissões para analisar o PROJETO DE LEI com registro de ordem sob o número 2.162/2021, de autoria do Vereador Antônio de Melo Sobrinho o qual Dispõe sobre a oferta de merenda escolar adequada Para alunos diabéticos, hipertensos ou obesos na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências. Iniciada a reunião o Vereador Presidente da Comissão concedeu a palavra ao Vereador Membro designado para relatar a matéria tendo este verificado na proposição a presenca de requisito formal subjetivo e de legítima iniciativa executiva. Sendo a espécie normativa escolhida a adequada para o conteúdo e objeto do referido projeto. O presente Projeto de Lei está sendo elaborado e processado na forma regimental, obedecendo às normas regimentais de técnica legislativa, foi apresentado na forma regimental. Não foram apresentadas emendas a presente proposição. Por estes termos, expostas as minhas razões, o Parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto. É o Parecer, respeitado ao melhor entendimento a respeito da constitucionalidade e regimentalidade da matéria. Onde é subscrito pelo Vereador Relator Ricardo Jorge de Almeida Menezes. Na següência o Vereador Presidente submeteu o Parecer à apreciação de todos os membros da Comissão, colhendo os seus votos, na forma nominal, tendo o mesmo sido APROVADO Nada mais havendo a discutir, foi declarada encerrada a reunião com a determinação/do Presidente pela

Av. Olimpio Gomes, 22 - 2º Andar - Monteiro-PB - CEP: 58.500-000 - Fone: (083) 351-1531 / 351-1509 Home page: www.monteiro.pb.gov.br/camara.htm - e-mail: camarademonteiro@bol.com.br



Casa "Vereador José Ferreira Tomé"
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Membro



Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

DESPACHO

Encaminho o presente Projeto de Lei nº 2.162/2021 à Comissão permanente de Saúde e Educação, para deliberação de acordo com os prazos regimentais.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2021.

HÉLIO SANDRO LIRA DA SILVA Vereador - Presidente



Casa "Vereador José Ferreira Tomé'

Oficio nº 01/GP/CMM

Monteiro, 14 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor Idervaldo Campos Beliz Presidente da Comissão de Saúde e Educação Monteiro-PB

Senhor Presidente,

Ao tempo em que lhe cumprimento, encaminho a Vossa Excelência despacho referente ao PL nº 2.162/2021 de autoria do vereador Antônio de Melo Sobrinho, o qual "Dispõe sobre a oferta de merenda escolar adequada para alunos diabéticos, hipertensos ou obesos na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.

SEÇÃO III DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 61. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I-convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, todos integrantes da Comissão;

II-presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III- receber a matéria destinada a Comissão e designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração;

IV- zelar pela observância dos prazos concedidos a Comissão;

V- representar a Comissão nas relações com a Mesa no Plenário;

Sem mais para o momento renovo votos de consideração e apreço,

Atenciosamente.

HÉLIO SANDRO LIRA DA SILVA Presidente

Ay, Olimpio Gomes, 22 - 2º Andar - Monteiro-PB - CEP: 58,500-000 - Fone: (083) 351-1531 / 351-1509 Home page: www.camarademonteiro.pb.gov.br e-mail: camara@monteiro.pb.gov.br



Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

COMISSÃO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO

PARECER AO PL Nº 2.162/2021.

Dispõe sobre a oferta de merenda escolar adequada Para alunos diabéticos, hipertensos ou obesos na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.

I - Relatório

Estando assim o Projeto dentro das técnicas legislativas, juridicamente corretas e dentro da constitucionalidade necessária.

O projeto trata de questão relevante para a saúde pública, pois a provisão de uma alimentação adequada aos estudantes é uma preocupação justa e necessária. As crianças e os adolescentes acometidos por qualquer um dos problemas aqui apontados necessitam de alimentação apropriada para superar as dificuldades que surgem no dia-a-dia, só assim poderão fazer tudo o que uma criança sadia pode fazer.

II - Voto do relator

Pelo acima exposto somos pelo seguimento processual e no mérito o acolho e opino pela sua APROVAÇÃO.

Sala das Comissões em 19 de abril de 2021.

CARLOS ROBERTO SOARES DE MOURA
Relator

Av. Olimpio Gomes, 22 - 2º Andar - Monteiro-PB - CEP: 58.500-000 - Fone: (083) 351-1531 / 351-1509 - Fax: (083) 351-2136 Home page: www.monteiro.pb.gov.br/camara.htm - e-mail: camara@monteiro.pb.gov.br



Projeto de Lei nº 2.162/2021 III- Parecer da Comissão de Saúde e Educação

Voto do Membro Carlos Roberto Soares de Moura

(Acolho o Parecer do Relator () Rejeito o Parecer do Relator.
CARLOS ROSERIO Assinatura
Voto do Presidente Idervaldo Campos Beliz
(X) Acolho o Parecer do Relator () Rejeito o Parecer do Relator. James la
RESULTADO
A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 19 de abril de 2021, opinou pela
(∠) Aprovação do Projeto de Lei nº 2.162/2021
() Rejeição do Projeto de Lei nº 2.162/2021
Sala das Comissões, em 19 de abril de 2021. Presidente Idervaldo Campos Beliz
CARLOS ROBERIO S OF MOVAA Relator Carlos Roberto Soares de Moura
Membro Antônió de Melo Sobrinho
Av. Olimpio Gomes, 22 - 26 Andar - Monteiro-PB - CEP: 58.500-000 - Fone: (083) 351-1531/351-1509



Casa "Vereador José Ferreira Tomé"
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

COMISSÃO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO

ATA 004/2021.

TERMO DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E EDUCAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO, ESTADO DA PARAÍBA.

Aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, com a presença dos vereadores: Antônio de Melo Sobrinho, Idervaldo Campos Beliz e Carlos Roberto Soares de Moura, todos sendo membros da Comissão de Saúde e Educação, sob a Presidência do primeiro Edil indicado reuniram-se na Sala das Comissões para analisar o PROJETO DE LEI com registro de ordem sob o número 2.162/2021, de autoria do vereador Antônio de Melo Sobrinho que "Dispõe sobre a oferta de merenda escolar adequada Para alunos diabéticos, hipertensos ou obesos na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências. Iniciada a reunião o Vereador Presidente da Comissão concedeu a palavra ao Vereador Membro designado para relatar a matéria tendo este verificado na proposição a presenca de requisito formal subjetivo e de legítima iniciativa executiva. Sendo a espécie normativa escolhida a adequada para o conteúdo e objeto do referido projeto. O presente Projeto de Lei está sendo elaborado e processado na forma regimental, obedecendo às normas regimentais de técnica legislativa, foi apresentado na forma regimental. Não foram apresentadas emendas a presente proposição. Por estes termos, expostas as minhas razões, o Parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto. É o Parecer, respeitado ao melhor entendimento a respeito da constitucionalidade e regimentalidade da matéria. Onde é subscrito pelo Vereador Relator Carlos Roberto Soares de Moura. Na sequência o Vereador Presidente submeteu o Parecer à apreciação de todos os membros da Comissão, colhendo os seus votos, na forma nominal, tendo o mesmo sido APROVADO. Nada mais havendo a discutir, foi declarada encerrada a reunião com a determinação do Presidente pela matéria ter recebido Parecer Favorável. Vai o presente Termo assinado pelos vereadores membros desta Comissão:

> Av. Olimpio Gomes, 22 - 2° Andar - Monteiro-PB - CEP: 58.500-000 - Fone: (083) 351-1531 / 351-1509 Home page: www.monteiro.pb.gov.br/camara.htm - e-mail: camarademonteiro@bol.com.br



Casa "Vereador José Ferreira Tomé"
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Melolo (Ambos Bs.

Idervaldo Campos Beriz

Presidente

CARLOS ROBERTO SOARES OF MOVAR

Relator

Antônio de Melo Sobrinho

Membro

Membro